



Número: **0801033-16.2021.8.15.0631**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Juazeirinho**

Última distribuição : **23/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
SILVANA FERNANDES MARINHO (REU)	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA registrado(a) civilmente como NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97958051	08/08/2024 15:46	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Juazeirinho

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0801033-16.2021.8.15.0631

[Peculato]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: SILVANA FERNANDES MARINHO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **SILVANA FERNANDES MARINHO**, qualificada nestes autos, imputando-lhe as práticas previstas nos arts. 312, *caput*, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal brasileiro.

Narra a inicial acusatória de Id. 44915522 que:

“No período de fevereiro de 2015 a junho de 2016, a denunciada, na condição de Prefeita do Município de Santo André-PB, deixou de repassar, dolosamente, valores descontados em folha de pagamento de servidores públicos municipais referentes a créditos consignados celebrados com o Banco Gerador S.A. Segundo o apurado, em 28 de janeiro de 2013, o Município de Santo André-PB, representado pela ora denunciada, firmou Termo de Convênio com o Banco Gerador S.A., objetivando a concessão de empréstimos e financiamentos aos servidores ativos e inativos municipais. De acordo com o convênio celebrado, a denunciada, como representante legal do Município de Santo André-PB, comprometeu-se a repassar mensalmente ao estabelecimento bancário conveniado os valores debitados dos servidores através de descontos em folha de pagamento. Ocorre que, em 31 de



agosto de 2016, a denunciada firmou Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no qual confessou que, [...], esses não foram repassados à instituição financeira conveniada. Com isso, assinou Nota Promissória na quantia de R\$ 43.570,00 (quarenta e três mil quinhentos e setenta reais), como forma de garantia da dívidas, sendo o montante de R\$ 4.295,00 (quatro mil duzentos e noventa e cinco reais) referente a juros”

A denúncia foi recebida pelo egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em 08/05/2020 conforme o Id. 44916037.

Após, em razão de a denunciada não ter mais direito a foro especial por prerrogativa de função, a competência foi declinada para este juízo. Id. 44916045.

Intimado, o *parquet* manifestou-se (Id. 48912758) pela citação da ré.

Devidamente citado, a acusada apresentou resposta à acusação de Id. 63506115, pugnando pela inépcia da denúncia, pela rejeição desta em razão da ausência de justa causa, bem como pela absolvição sumária da denunciada.

Em decisão de Id. 65514966, este juízo negou a absolvição sumária, haja vista o não preenchimento das hipóteses legais.

Termo de audiência de Id. 70452755, realizado em 16/03/2023, onde foi deferido o pedido de adiamento da audiência diante da impossibilidade de comparecimento das partes na referida data.

Termo de audiência redesignada, realizada no dia 25/04/2023 de Id. 72339867 com oitiva das testemunhas de defesa, **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO** e **ROSENILDO ALVES LOPES**. A oitiva das testemunhas **ERILEIDE DE OLIVEIRA LIMA**, **MARCELINO CAVALCANTE SOUTO**, **EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO** e **ALICE MONTEIRO LIMA**, foi prescindida pela Defesa. Na oportunidade foi realizado o interrogatório da denunciada.

Alegações finais orais, em que o Ministério Público pugnou pela condenação ré nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa também apresentou alegações finais em forma de memoriais, onde pugnou pela total improcedência da presente ação, absolvendo a acusada. Ademais requereu que ficasse constado em ata que requereu a apresentação por memoriais.



Antecedentes criminais atualizados, dando conta de outros processos contra a acusada, sem registro de condenação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, com relação a preliminar de inépcia da denúncia, sob argumento de ser ela genérica, lacônica, não descrevendo especificamente os fatos concretos, tenho que deve ser rejeitada, eis que, da leitura da peça inaugural, entendo que foram preenchidos os requisitos do art. 41, CPP, pois as exigências relativas à “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”, nela descritas, atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa, restando evidente que o acusado conheceu com precisão todos os limites da imputação que lhe foi feita.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e passo ao mérito.

Impende salientar, de logo, a regularidade processual, posto que foram observadas todas as cominações legais referentes ao procedimento aplicável, não havendo nulidades ou vícios a sanar, e, respeitados foram os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Como é cediço, a doutrina define o crime como sendo o fato típico e antijurídico, vale dizer, para que exista o crime basta que haja um fato típico e antijurídico. Para aplicação da pena, porém, é necessário que o fato, além de típico e antijurídico, seja também culpável (reprovável).

Convém, ainda, ressaltar, que para que se possa exarar um decreto condenatório, necessário se faz à comprovação da autoria e da materialidade do(s) delito(s) a que se imputa ao acusado ou à acusada.

No caso em tela, o Representante do Ministério Público atribui a prática da conduta prevista no art. 312, caput do CP, que assim dispõe:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Nesse contexto, a peça acusatória afirma que a acusada, na qualidade de gestora do município de Santo André/PB, cometeu o delito previsto no art. 312, caput, do CP, uma vez que deixou de repassar,



dolosamente, valores descontados em folha de pagamento de servidores públicos municipais referentes a créditos consignados celebrados junto ao Banco Gerador S.A.

Pois bem.

No presente caso, é incontroverso que não houve o imediato repasse dos valores descontados dos salários dos servidores do Município, decorrentes de empréstimos consignados, à instituição financeira, sobretudo pelo fato da ex-gestora, ora ré, ter assinado termo de confissão de dívida. Contudo, as circunstâncias declinadas na peça acusatória não demonstraram de forma contundente que a ré tenha agido com dolo de não repassar os valores para as instituições, reforçando a não subsunção da conduta praticada pela ré ao tipo penal previsto no art. 312, caput, in fine, do CP, ou seja, o elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o desvio em proveito próprio ou alheio, não restou demonstrado naquela peça inicial. E aqui é importante ressaltar que o elemento subjetivo é o desvio em proveito próprio ou alheio, e não o simples desvio. Nesse contexto, ao analisar os elementos encartados nos autos, a ausência de repasse ao banco não se deu com a finalidade de atender fins ou interesses privados, seja da própria acusada ou de terceiros, inclusive, houve uma renegociação, para buscar solucionar o inadimplemento.

Portanto, o proveito próprio ou alheio, que é o elemento subjetivo do tipo, não restou demonstrado da descrição constante da denúncia.

Não sendo possível afirmar que a acusada desviou os valores dos consignados em proveito próprio ou alheio, resta a indicação de que o fez para pagamento de outras obrigações do Município, sobretudo junto ao INSS, conforme consignado pela testemunha MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO, o que afasta por completo a possibilidade de adequar o fato ao tipo penal denunciado. Ademais, o município estava passando por dificuldades financeiras, com baixo volume de numerário em caixa, algo que é regra no nosso vasto País, o que ensejou um descontrole no cumprimento de algumas obrigações, máxime de obrigações cujo desconto era feito diretamente no FPM.

Quanto ao tipo penal atribuído à ré (PECULATO DESVIO), verifica-se que faz parte do elemento subjetivo, além do dolo genérico (vontade consciente e livre de empregar a coisa em fim diverso daquele a que era destinada), o dolo específico: intenção de proveito próprio ou de outrem (embora excluído o animus rem sibi habendi). Não há peculato-desvio se o agente muda o destino da coisa em proveito da própria Administração (ex: a verba destinada ao cumprimento de outras obrigações legais do Município).



Portanto, com a aplicação dos valores em análise para arcar com despesas do próprio Município, não há que se falar em qualquer prejuízo à Administração Pública, bem jurídico tutelado pelo tipo penal em análise.

Em suma, embora tenha restado indubitável que dos salários dos funcionários do Município foram descontadas parcelas referentes a pagamentos de empréstimos consignados, não restou certo que tais descontos foram efetivamente desviados para outra finalidade, sobretudo privada.

Em conformidade com o artigo 155, caput, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008, o “juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

À propósito, sobre o assunto, preleciona Mirabete:

Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe a acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou benefícios penais. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 11.^a ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 474-5).

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do e. TJPB:

“(…) Inicialmente, é válido lembrarmos que, no processo criminal vigora um princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria. E persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente que a acusação não produza provas capazes de infundir a certeza moral do julgador para que se decrete a absolvição do envolvido. (TJPB. Apelação Criminal nº 0000493-90.2008.815.0781. Relator: Des. João Benedito da Silva)



“(…) Sempre é bom lembrar que, em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014088920138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 10-11-2015)

Dessa forma, verificando-se que a utilização do recurso desviado ocorreu para finalidade estritamente pública, em proveito da própria Administração, é imperioso reconhecer a não ocorrência do crime em testilha.

A conclusão é que a acusada deve ser absolvida das condutas que lhe são imputadas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, por não existir prova suficiente para a condenação, com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia e absolvo a ré SILVANA FERNANDES MARINHO, qualificada nestes autos, das imputadas previstas no art. 312, caput, do CP.

Sem condenação em custas.

Publicação e registro eletrônicos. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal in albis, certifique o trânsito em julgado e arquite os autos, com baixa na distribuição e no registro.

DOU FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO à presente decisão, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processuais, nos termos do Provimento 08 da CGJ de 24.10.2014.

Juazeirinho, data e assinatura digitais.

Juíza de Direito





Assinado eletronicamente por: IVNA MOZART BEZERRA SOARES - 08/08/2024 15:46:22
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null